

LUCAS GOMES PECHIM

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

TEÓFILO OTONI / MG
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI
2016

LUCAS GOMES PECHIM

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.
Área de Concentração: Direito Penal.
Orientador: Prof. Roberto Metzker Colares Pacheco.

TEÓFILO OTONI / MG
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

2016



FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

FOLHA DE APROVAÇÃO

A monografia intitulada: **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

elaborada pelo aluno: **LUCAS GOMES PECHIM**

foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Teófilo Otoni, ____ de _____ de 2016.

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

RESUMO

Este trabalho monográfico tem como objetivo analisar os principais aspectos que envolvem a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a ordem tributária, definidos nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.137/90, bem como nos arts. 168-A, 334 e 337-A do Código Penal Brasileiro. Por meio desta pesquisa, busca-se analisar o posicionamento dos tribunais superiores em relação ao critério monetário fixado na Lei nº 10.522, de 2002, e nas Portarias nºs 75 e 130, do Ministério de Estado da Fazenda, ambas de 2012, para fins de aplicação do referido princípio.

Palavras-chave: Princípio da insignificância; Crimes contra a Ordem Tributária.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 PRINCÍPIOS PENAIS	7
1.1 NOÇÕES GERAIS DE PRINCÍPIOS.....	7
1.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	8
1.3 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA	9
1.4 PRINCÍPIO DA LESIVIDADE	11
1.5 PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE.....	12
1.6 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL	13
1.7 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	13
2 OS CRIMES TRIBUTÁRIOS: BREVES APONTAMENTOS	16
3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA	23
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	23
3.2 CRITÉRIO MONETÁRIO PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO.....	24
3.3 ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	28
3.4 ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	35
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

O Direito Penal, tal como os demais ramos do Direito, é estruturado com base em diversos princípios que tem por fito adequá-lo às exigências e necessidades de um Estado Democrático de Direito – como a República Federativa do Brasil –, que, de acordo com o art. 1º, III, da Magna Carta, tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, a qual deve ser respeitada e assegurada a todos, independentemente de quaisquer condições.

Nesse ponto, diz-se que o Direito Penal é a *ultima ratio*, devendo constituir o último instrumento de intervenção a ser utilizado, legitimamente, pelo Estado na prevenção e repressão de condutas reprováveis e passíveis de sanção criminal que prejudiquem ou coloquem em risco valores essenciais para o convívio social. Deve-se buscar, primeiramente, a aplicação dos demais ramos do Direito, com o Direito Civil, o Direito Administrativo e o Direito Tributário (CASTRO, 2014).

Nesse sentido, o Princípio da Insignificância, como corolário dos princípios da intervenção mínima e da lesividade, determina que o Direito Penal, em razão da adequação típica do fato à norma incriminadora, deve intervir, tão somente, nas situações em que sobrevenha (ou possa sobrevir) uma significativa lesão a um bem jurídico. Trata-se, desse modo, de um princípio limitador do poder punitivo do Estado.

No âmbito dos crimes contra a Ordem Tributária, muito se discute a aplicação do referido princípio, também conhecido como Princípio da Bagatela.

A discussão, em linhas gerais, tem por base a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; a Portaria nº 75, de 22 de março de 2012; e, a Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, ambas do Ministério da Fazenda (MF), que definem valores diferentes para a incidência da norma penal nos crimes tributários, causando enorme celeuma na comunidade jurídica e ensejando o seguinte questionamento: Possui uma norma administrativa o poder de estabelecer a aplicação do princípio da insignificância no

âmbito dos crimes tributários? É a este questionamento que o presente trabalho monográfico se propõe a responder.

Assim sendo, considerando que o tributo integra o patrimônio do Estado e destina-se a assegurar a prestação de serviços públicos essenciais, dentre os quais se incluem a educação, a saúde, a segurança, o lazer, a previdência e a assistência, por meio deste trabalho, far-se-á uma análise acerca da discussão que envolve a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a Ordem Tributária. O estudo terá como foco o posicionamento dos tribunais superiores em relação ao critério monetário instituído na Lei nº 10.522, de 2002, e nas Portarias nºs 75 e 130, de 2012, do MF.

Para uma melhor abordagem sobre o tema, a pesquisa assume um caráter descritivo e explicativo, de modo que são enumerados e explorados os pontos mais importantes e peculiares a respeito da aplicação do princípio sob exame, nos crimes da seara tributária. O estudo tem, ainda, natureza bibliográfica e documental, pois uma melhor visualização das hipóteses em que é possível a suprarreferida aplicação somente pode ser obtida por meio da análise apurada de doutrinas, artigos científicos e decisões proferidas pelos tribunais brasileiros sobre o assunto.

O trabalho será, então, dividido em três capítulos, que versarão, respectivamente, sobre os princípios penais – em especial, o princípio da insignificância –, uma breve análise sobre os crimes contra a Ordem Tributária e a aplicação do princípio da insignificância aos delitos dessa natureza, destacando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, de modo a alcançar, ao final, a melhor solução para o problema levantado.

1 PRINCÍPIOS PENAIIS

1.1 NOÇÕES GERAIS DE PRINCÍPIOS

Os princípios jurídicos são mecanismos que orientam o operador do direito à compreensão do ordenamento jurídico no tocante à elaboração, aplicação e supressão das normas; funcionam como verdadeiros pilares do sistema legal, impondo a interpretação do Direito de acordo com os valores por eles espelhados.

Como ensina Mello (2013, p. 54):

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico.

Neste mesmo sentido, o autor afirma que:

Violar um princípio é muito mais grave que transigir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou institucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (MELLO, 2013, p. 54).

Corroborando o ensinamento de que os princípios são critérios primários para a interpretação e aplicação de normas, Nucci (2015) leciona:

No sentido jurídico, não se poderia fugir de tais noções, de modo que o conceito de princípio indica uma ordenação, que se irradia e imanta os sistemas de normas, servindo de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo.

Na seara criminal, segundo Cunha (2015, p. 67), os princípios podem ser explícitos, positivados no ordenamento, ou implícitos, quando derivam daqueles expressamente previstos e que decorrem de interpretação sistemática de certos dispositivos. Como exemplo aqueles, temos o princípio da individualização da pena, insculpido no art. 5º, XLVI, da Carta, do qual deriva, implicitamente, o princípio da proporcionalidade, segundo o qual se deve instituir um equilíbrio entre a gravidade da infração praticada e a severidade da pena, seja em abstrato, seja em concreto.

1.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Princípio da Legalidade encontra-se esculpido no inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e, segundo ele, nenhum fato pode ser considerado como crime se não houver Lei anterior definindo-o como tal.

O referido dispositivo constitucional traz a seguinte redação:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; [...] (BRASIL, 1988).

O princípio em epígrafe encontra-se, também, disciplinado no art. 1º do Código Penal (CP) – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1940).

Cite-se que grande parte da doutrina não vislumbra diferenças entre o princípio da legalidade e o da reserva legal. Neste sentido, Capez (2011, p. 57) aduz:

A doutrina, portanto, orienta-se maciçamente no sentido de não haver diferença conceitual entre legalidade e reserva legal. Dissentindo desse entendimento, pensamos que princípio da legalidade é gênero que compreende duas espécies: reserva legal e anterioridade da lei penal.

Sem dúvida alguma, o princípio da legalidade é um dos mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, visto que se trata de uma real limitação ao poder punitivo estatal de interferir nas esferas de liberdades individuais.

Coadunando com este entendimento, Cunha (2015, p. 81) leciona que:

Conhecido em latim como *nullum crimen, nulla poena sine lege*, é mandamento revestido de maior importância num Estado Democrático de Direito, servindo como determinante à subordinação de todos à imperatividade da lei, limitando inclusive o exercício do poder pelo governante.

E continua o autor afirmando que:

Presente também em outros ramos do Direito, a garantia da legalidade ganha ainda maior relevância na seara penal, uma vez que este ramo representa essencialmente exercício do poder e, em sendo assim, precisa ser limitado. A punição estatal não pode estar a serviço da tirania e da vilania de um administrador (intervenção penal autoritária), sendo indispensável restringir o poder de polícia do Estado, submetendo a sua vontade ao “império da lei” (CUNHA, 2015, p. 82).

Ratifica-se, portanto, a importância do princípio da legalidade.

1.3 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Segundo o princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, será legítima a criminalização das condutas impostas pelo poder do Estado somente se esta constituir meio necessário à proteção de determinado bem jurídico. Caso outras formas de sanção ou outros meios sociais revelarem-se suficientes para proteger tais bens, o Direito Penal deve afastar-se, deixando que outros ramos atuem.

Preconizando essa ideia, o doutrinador Greco (2011, p. 47), oportunamente, aduz que:

O princípio da intervenção mínima, ou *ultima ratio*, é o responsável não só pela indicação dos bens de maior relevo que merecem a especial atenção do Direito Penal, mas se presta, também, a fazer com que ocorra a chamada descriminalização. Se é com base neste princípio que os bens são selecionados para permanecer sob a tutela do Direito Penal, porque considerados como os de maior importância, também será com fundamento nele que o legislador, atento às mutações da sociedade, que com a sua

evolução deixa de dar importância a bens que, no passado, eram da maior relevância, fará retirar do nosso ordenamento jurídico-penal certos tipos incriminadores.

Desse modo, o Direito Penal deve somente se preocupar com a proteção dos bens mais essenciais para a coexistência e o desenvolvimento do homem em sociedade, olvidando-se daqueles de somenos importância.

De forma mais detalhada, Capez (2011, p. 38-39) assim leciona:

Da intervenção mínima decorre, como corolário indescutível, a característica de subsidiariedade. Com efeito, o ramo penal só deve atuar quando os demais campos do Direito, os controles formais e sociais tenham perdido a eficácia e não sejam capazes de exercer essa tutela. Sua intervenção só deve operar quando fracassarem as demais barreiras protetoras do bem jurídico predispostas por outros ramos do Direito. Pressupõe, portanto, que a intervenção repressiva no círculo jurídico dos cidadãos só tenha sentido como imperativo de necessidade, isto é, quando a pena se mostrar como único e último recurso para a proteção do bem jurídico, cedendo a ciência criminal a tutela imediata dos valores primordiais da convivência humana a outros campos do Direito, e atuando somente em último caso (*ultima ratio*).

O princípio da mínima intervenção reflete, também, o caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal, o qual traz a ideia de que a norma penal somente será aplicada quando os demais ramos do Direito não possuírem mecanismos suficientes para a tutela do bem jurídico.

Ressaltando o caráter subsidiário do Direito Penal, Conde (*apud* GRECO, 2011, p. 47) assevera que:

A proteção de bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperam todo o instrumento do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema – como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena como a “*ultima ratio* da política social” e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos.

Corroborando essa ideia, Cunha (2015, p. 69) enfatiza que:

O Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário, de modo que a sua intervenção fica condicionada ao fracasso das demais esferas de controle (caráter subsidiário), observando somente os casos de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado (caráter fragmentário).

Portanto, o princípio da intervenção mínima atua no Direito Penal em dois planos distintos, sendo que o primeiro orienta o legislador na seleção de bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade; e, o segundo, na descriminalização das lesões aos bens jurídicos que os outros ramos do Direito revelarem suficientes para garantir sua proteção.

1.4 PRINCÍPIO DA LESIVIDADE

O princípio da lesividade ou ofensividade é extraído do art. 13, *caput*, do Código Penal, segundo o qual “o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria acontecido” (BRASIL, 1940).

Tal princípio ensina que o Direito Penal não poderá punir Aquelas condutas que não ingressam na esfera de interesse de terceiros, ou seja, não haverá crime quando da conduta praticada não tiver ocorrido lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

Nas palavras de Sarrule (*apud* GRECO, 2011, p. 51):

As proibições penais somente se justificam quando se referem a condutas que afetem gravemente a direitos de terceiros; como consequência, não podem ser concebidas como respostas puramente éticas aos problemas que se apresentam senão como mecanismo de uso inevitável para que sejam assegurados os pactos que sustentam o ordenamento normativo, quando não exista outro modo de resolver o conflito.

Insta salientar que este princípio limita ainda mais o poder de punir do Estado, pois proíbe o legislador de criar tipos penais que incriminam condutas inofensivas ou aquelas que não excedem o âmbito do próprio autor.

De acordo com Greco (2011, p. 51), ao citar Nilo Batista, quatro são as funções do princípio da lesividade:

a) proibir a incriminação de uma atitude interna; b) proibir uma incriminação que não exceda o âmbito do próprio autor; c) proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais; d) proibir uma incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico.

Vê-se, pois, que a aplicação do princípio da lesividade deve atender a todas essas funções.

1.5 PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE

Como consequências dos princípios da intervenção mínima, da lesividade e da adequação social, o Princípio da Fragmentariedade determina que nem todo bem jurídico merece a tutela do Direito Penal, ou seja, o Direito Criminal não irá tutelar todo o arcabouço de bens existente no ordenamento jurídico, mas, tão somente, aqueles essenciais para o convívio pacífico em um corpo social.

Neste sentido, Conde (*apud* GRECO, 2011, p. 59) aduz que:

Nem todas as ações que atacam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, nem tampouco todos os bens jurídicos são protegidos por ele. O Direito Penal, repito mais uma vez, se limita somente a castigar as ações mais graves contra os bens jurídicos mais importantes, daí seu caráter 'fragmentário', pois que de toda a gama de ações proibidas e bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico, o Direito Penal só se ocupa de uma parte, fragmentos, de bem que se dá maior importância.

Nas palavras de Bitencourt (2006, p.19):

O caráter fragmentário do Direito Penal – segundo Muñoz Conde – apresenta-se sob três aspectos: em primeiro lugar, defendendo o bem jurídico somente contra ataques de especial gravidade, exigindo determinadas intenções e tendências, excluindo a punibilidade da prática imprudente de alguns casos; em segundo lugar, tipificando somente parte das condutas que outros ramos do Direito consideram antijurídicas e, finalmente, deixando, em princípio, sem punir ações meramente imorais, como a homossexualidade ou a mentira.

Diversos ramos do Direito atuam com a finalidade de proteger os bens do ordenamento jurídico, contudo, cabe ao legislador a escolha da fração das condutas lesivas mais graves contra os bens mais importantes, que farão parte daquelas tuteladas pelo Direito Penal.

Conforme ensina Bitencourt (2006, p. 19):

Resumindo, "caráter fragmentário" do Direito Penal significa que o Direito Penal não deve sancionar todas as condutas lesivas dos bens jurídicos, mas tão-somente aquelas condutas mais graves e mais perigosas praticadas contra bens mais relevantes.

Portanto, o caráter fragmentário do Direito Penal origina-se da escolha dos bens jurídicos mais importantes para o convívio em sociedade, que serão tutelados pela norma penal.

1.6 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL

Pelo princípio da adequação social, o Direito Penal somente tipifica como crime os comportamentos que tenham certa relevância social, não podendo este criminalizar uma conduta tolerada pela sociedade.

De acordo com Greco (2011, p. 56):

O princípio da adequação social, na verdade, possui dupla função. Uma delas, já destacadas acima, é a de restringir o âmbito do tipo penal, limitando a sua interpretação, e dele excluindo as condutas consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade, a sua segunda função é dirigida ao legislador em duas vertentes. A primeira delas orienta o legislador quando da seleção das condutas que deseja proibir ou impor, com a finalidade de proteger os bens considerados mais importantes, se a conduta que está na mira do legislador for considerada socialmente adequada, não poderá ele reprimi-la valendo-se do Direito Penal. Tal princípio serve-lhe, portanto, como norte. A segunda vertente destina-se a fazer com que o legislador repense os tipos penais e retire do ordenamento jurídico a proteção sobre aqueles bens cujas condutas já se adaptaram perfeitamente à evolução da sociedade.

Deste modo, a adequação social prega que os comportamentos aceitos socialmente não podem sofrer a repulsa penal, de modo que aqueles que eram tipificados como crime e que hoje encontram-se em consonância com a ordem social, o legislador deverá retirá-los da tutela da norma penal.

Neste mesmo sentido são os ensinamentos de Capez (2011, p. 35):

Para essa teoria, o Direito Penal somente tipifica condutas que tenham certa relevância social. O tipo penal pressupõe uma atividade seletiva de comportamento, escolhendo somente aqueles que sejam contrários e nocivos ao interesse público, para serem erigidos à categoria de infrações penais; por conseguinte, as condutas aceitas socialmente e consideradas normais não podem sofrer este tipo de valoração negativa, sob pena de a lei incriminadora padecer do vício de inconstitucionalidade.

1.7 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Entende-se que o Princípio da Insignificância, embora não esteja expresso em um dispositivo legal, é plenamente aceito pela doutrina e jurisprudência. Como um princípio basilar do Direito Penal, ele busca afastar a tipicidade material das condutas de ínfima gravidade e, conseqüentemente, excluir o crime praticado pelo autor.

A tipicidade de uma conduta não deve ser observada apenas em seu ponto

O princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não a sua aplicação¹.

Para Bitencourt (2006, p. 26), “a tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico”.

Assim, apesar de que autor da infração penal ter praticado um fato que esteja inserido em uma norma penal, ou seja, que tenha praticado um delito cuja tipicidade formal esteja caracterizada, este estará livre de punição caso seja constatado que a lesão causada ao bem jurídico tutelado é considerada insignificante.

Preconizando esse entendimento, Cunha (2015, p. 71) leciona que:

Assim, não basta a existência de previsão abstrata a que a conduta empreendida se amolde perfeitamente, sendo necessário que essa conduta não seja fomentada e que atente de fato contra o bem jurídico tutelado. Deverá ser feito um juízo entre as conseqüências do crime praticado e a reprimenda a ser imposta ao agente.

Ainda a respeito da tipicidade material, Manãs (*apud* CUNHA, 2015, p. 71) esclarece que:

O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal

¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Princípio da Insignificância (crime de bagatela). **Glossário Jurídico**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491>>. Acesso em: 20 out. 2016.

Por outro lado, os Tribunais Superiores, têm compreendido que, o reconhecimento do princípio da bagatela no caso concreto, não se dá de forma absoluta. Sendo assim, a jurisprudência consolidou o entendimento onde se faz necessário a presença de determinados requisitos para a caracterização da insignificância.

[...]. Para ser utilizado, faz-se necessário a presença de certos requisitos, tais como: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor). Sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzem resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social².

De acordo com Queiroz (*apud* CUNHA, 2015, p. 72), “tais requisitos (exigidos pelo STF) para permitir a aplicação do princípio da insignificância parecem tautológicos”. E continua o autor:

Sim, porque se mínima é a ofensa, então a ação não é socialmente perigosa; se a ofensa é mínima e a ação não perigosa, em consequência, mínima ou nenhuma é a reprovação, e, pois, inexpressiva a lesão jurídica. Enfim, os supostos requisitos apenas repetem a mesma ideia por meio de palavras diferentes, argumentando em círculo (QUEIROZ *apud* CUNHA, 2015, p. 72).

Portanto, o princípio da insignificância, deverá ser observado em cada caso concreto, de acordo com as suas especificidades.

Diante do exposto, cumpre-nos fazer breves apontamentos acerca dos crimes tributários

²²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Princípio da Insignificância (crime de bagatela). **Glossário Jurídico**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491>>. Acesso em: 20 out. 2016.

2 OS CRIMES TRIBUTÁRIOS: BREVES APONTAMENTOS

A atual configuração política e social do Estado Brasileiro, indubitavelmente, tem aspecto providencialista, sobretudo em razão dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil elencados no art. 3º da Constituição de 1988 (CF/88) e seus incisos, bem como da adoção de políticas públicas destinadas a assegurar a efetivação de direitos sociais e econômicos de toda a coletividade, dentre os quais se incluem a saúde, a educação e a segurança (CASTRO, 2014, p. 1).

Porém, para que esses fins possam ser, de fato, alcançados, é forçoso que o Estado disponha de recursos financeiros – a intitulada receita pública –, capazes de custear as despesas necessárias. Nesse sentido, sabe-se que, dentre as várias atividades financeiras desenvolvidas pela máquina estatal, a principal forma de obter tais recursos é mediante a arrecadação tributária, razão pela qual se evidencia que o tributo integra o patrimônio do Estado que se destina à sustentação de sua estrutura e à satisfação das demandas sociais (CASTRO, 2014, p. 1).

Desse modo, pode-se afirmar que a tutela penal da ordem tributária justifica-se pela natureza supra-individual e aspecto institucional do bem jurídico – a arrecadação tributária –, bem como pelo fato de que são os recursos obtidos das receitas tributárias que possibilitarão realizar as atividades destinadas a prestar os serviços públicos essenciais e, assim, atender as necessidades sociais (PRADO, 2007, p. 303 *apud* CASTRO, 2014, p. 1).

Visando à tutela desse valor juridicamente protegido é que o legislador ordinário criou leis para tipificar as infrações penais contra a Ordem Tributária. Assim, no passado, classificavam-se como crimes tributários somente aqueles definidos no Código Penal.

Ao depois, outras figuras definidas no estatuto penal foram sendo transplantadas para o Direito Tributário. Finalmente, com o advento da Lei nº 4.729/65, a chamada lei de sonegação fiscal, surgiu o primeiro estatuto regendo os crimes de natureza tributária, atualmente, substituído pela Lei nº

8.137/90, que definiu os crimes contra a ordem tributária, a ordem econômica e as relações de consumo (HARADA, 2009, p. 597).

A Lei nº 4.729, 14 de julho de 1965, adotou, nos dizeres de Castro (2014, p. 1), “a essência dos crimes de falso que já eram previstos pelo supracitado Código Penal e introduziu o elemento subjetivo especial do tipo consistente na vontade de fraudar o fisco como componente diferenciador”.

Atualmente, os crimes contra a ordem tributária estão, em sua maioria, tipificados na referida Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Além dessa norma, o Código Penal define três outras condutas que constituem, igualmente, crimes tributários, quais sejam a apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), o descaminho (CP, art. 334) e a sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A).

Com exceção desses três últimos delitos, as condutas ilícitas descritas na Lei nº 8.137/90 como crimes tributários são adotadas com o fito de suprimir ou reduzir o valor de um tributo, contribuição social ou qualquer acessório. Para tanto, os sujeitos ativos adotam as seguintes posturas, caracterizadas como crimes de dano e descritas nos incisos I a V do art. 1º da citada lei, *in verbis*:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
 - II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
 - III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
 - IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
 - V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.
- Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [...] (BRASIL, 1990).

Note-se que as condutas contidas nesse tipo penal têm como elemento nuclear a supressão ou redução de tributos. Estamos diante de crimes materiais ou causais, que, como ensina Masson (2015, v. 1, p. 266), “são aqueles em que o tipo penal aloja em seu interior uma conduta e um resultado naturalístico, sendo a ocorrência deste último necessária para a consumação”. Estes crimes, na lição de Harada (2009, p. 600), pressupõem “a existência de supressão ou redução de tributos. E o ato de suprimir ou reduzir não comporta fracionamento, pelo que impossível a modalidade

de tentativa de crime”. Portanto, em síntese, os crimes de sonegação fiscal previstos nos incisos do art. 1º da Lei nº 8.137/90 são de resultado, de modo que “sem a real lesão ao Fisco, o crime não se consuma” (RODRIGUES, 2007). Além disso, tratam-se de crimes de ação múltipla, uma vez que podem ser praticados por qualquer uma das condutas elencadas nos supracitados incisos I a V (CASTRO, 2014, p. 1).

Neste contexto, vale citar que, devido ao fato de se tratar de crime material, o Supremo Tribunal Federal (STF) entende “ser imprescindível o prévio exaurimento da via administrativa para que o débito tributário seja definitivamente declarado” (CASTRO, 2014, p. 1). É o que se extrai da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo, segundo a qual “não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo” (BRASIL, 2009).

Na sequência, o art. 2º da lei prevê outras condutas também tipificadas como delitos contra a ordem tributária. São elas:

Art. 2º - Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (BRASIL, 1990).

Nestes casos, os crimes, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, são formais, que nada mais são do que aqueles cujo tipo penal possui em seu bojo “uma conduta e um resultado naturalístico, mas este último é desnecessário para a consumação. Em síntese, malgrado possa se produzir o resultado naturalístico, o crime estará consumado com a mera prática da conduta” (MASSON, 2015, v. 1, p. 266). Em outras palavras, para consumarem-se, tais delitos não exigem o efetivo prejuízo ao patrimônio do Estado decorrente da arrecadação tributária, bastando, apenas, a efetivação de qualquer das condutas descritas nos incisos supracitados.

Observe-se, também, que a sanção a ser aplicada ao agente que pratica as condutas supra-apresentadas extrapola o âmbito administrativo e atinge a seara penal, na qual podem ser impostas, inclusive, penas privativas de liberdade. Além disso, é válido citar que esses crimes de sonegação fiscal, previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, exigem, para a sua configuração, a consciência e a vontade de praticar a conduta. Noutros termos, é imprescindível a presença do elemento dolo para a caracterização do crime³.

Ainda neste contexto, insta salientar que, para a Lei nº 8.137/90, o pagamento do tributo passa a ser relevante, estando ela alinhada com o objetivo tributário, que é a garantia da arrecadação, a qual, por sua vez, como se sabe, constitui o bem jurídico protegido pela norma. Por esta razão, o art. 14 da lei previa a extinção da punibilidade na hipótese em que o agente efetuava o pagamento do tributo, antes do recebimento da denúncia. Porém, este dispositivo foi revogado pela Lei nº 8.383, de 3 de dezembro de 1991, que institui a Unidade Fiscal de Referência (Ufir) (HARADA, 2009, p. 600).

Por outro lado, o art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, voltou a permitir a referida extinção da punibilidade. Após a promulgação da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, essa extinção recebeu nova regra no art. 9º, que, em resumo, não fez menção ao recebimento da denúncia como referência para o limite do prazo para pagamento do tributo com vistas a não receber a punição cabível. Por esta razão, entende-se que haverá a extinção da punibilidade a qualquer momento, desde que o agente proceda ao pagamento devido (RODRIGUES, 2007).

A Lei nº 8.137/90, ainda, prevê três delitos funcionais, isto é, praticados por funcionários públicos, como se vê:

Art. 3º - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal

³ SAIBA Mais: Crimes contra a ordem tributária. **Rede Jornal Contábil**, 7 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.jornalcontabil.com.br/saiba-mais-crimes-contras-ordem-tributaria/>>. Acesso em: 20 out. 2016.

vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.
 III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 1990).

Veja-se que a prática de quaisquer dessas condutas, tal como daquelas elencadas no art. 1º da lei, ensejam a aplicação de pena de reclusão. Além disso, como explica Castro (2014, p. 1):

[...] esse dispositivo apenas tipifica condutas que já eram previstas anteriormente pelo Código Penal de 1940, no capítulo destinado aos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, tais como a concussão, a corrupção passiva, extravio de livros (relacionados com a tributação) e advocacia administrativa perante a Fazenda Pública.

Assim sendo, na hipótese de existir um aparente conflito de normas, a Lei nº 8.137/90 prevalece sobre o Código Penal, em razão do princípio da especialidade, haja vista que as condutas nela tipificadas têm como elemento subjetivo especial do tipo a vontade livre e consciente de fraudar o fisco (CASTRO, 2014, p. 1).

No que concerne aos crimes praticados contra a Seguridade Social, prevê o *caput* do art. 168-A do CP a conduta de “deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional” (BRASIL, 1940), à qual é cominada pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Nas mesmas penas incorre o agente que deixar de (a) recolher, no prazo previsto em lei, a contribuição ou outro valor destinado à previdência social que tenha sido descontado de pagamento realizado a segurados, terceiros ou recolhido do público; (b) arrecadar contribuições devidas à previdência social que tenham feito parte de despesas contábeis ou custos referentes à venda de produtos ou prestação de serviços; e, (c) pagar benefício devido a segurado, quando a previdência social já tiver reembolsado os respectivos valores à empresa, conforme estabelecem os incisos I a III do § 1º do mesmo dispositivo (BRASIL, 1940). Além disso, de acordo com o § 2º do art. 168-A, há a extinção da punibilidade do agente se ele, de forma espontânea, “declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal” (BRASIL, 1940).

Já o *caput* do art. 337-A do CP prevê a ação de suprimir ou reduzir certa contribuição social previdenciária ou qualquer acessório, mediante a prática de qualquer das seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;
 II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;
 III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: [...] (BRASIL, 1940).

Para tais condutas, a lei penal comina pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A extinção da punibilidade ocorre nos mesmos moldes do delito anteriormente apresentado, conforme prevê o § 1º (BRASIL, 1940).

De acordo com a doutrina majoritária, sustenta-se que esses dois crimes têm natureza material, de modo que se exige, previamente, o exaurimento da via administrativa para que se proceda à declaração definitiva do crédito tributário e, por consequência, a própria consumação do delito (CASTRO, 2014, p. 1).

Por fim, cumpre destacar o crime de descaminho, também conhecido como “contrabando impróprio”, que é tipificado no art. 318 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 334 - Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria
 Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
 § 1º - Incorre na mesma pena quem:
 I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
 II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;
 III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;
 IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.
 § 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.
 § 3º - A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial (BRASIL, 1940).

O descaminho, em linhas gerais, consiste na fraude utilizada com o escopo de iludir, de forma total ou parcial, o pagamento de impostos de importação ou exportação. Essa mercadoria pode, inclusive, nos dizeres de Masson (2015, v. 3, p.

791), ser “de fabricação nacional, desde que tenha procedência estrangeira, como na hipótese de um automóvel fabricado no Brasil, para exportação, e posteriormente aqui introduzido sem o pagamento dos tributos respectivos”.

Neste contexto, insta destacar que o imposto pelo consumo de mercadoria, referido na parte final do *caput* do art. 334 corresponde, atualmente, ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS). E a sonegação desse tributo, segundo Masson (2015, v. 3, p. 791), “acarreta a configuração do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/1990, em face do princípio da especialidade, pois nesse caso não há entrada ou saída de mercadoria do território nacional”.

Além disso, é válido observar que o bem jurídico protegido pela norma, diante da prática do crime de descaminho, é a Administração Pública, no que concerne ao interesse patrimonial do Estado, em face da lesão no recolhimento dos tributos devidos. O objeto material, por sua vez, é o tributo que não foi arrecadado. Por fim, o *caput* do art. 334 do CP traduz-se em lei penal em branco homogênea, uma vez que é mister o seu complemento por outra norma que indique os impostos a serem pagos em razão da entrada ou saída de mercadorias do território nacional (MASSON, 2015, v. 3, p. 792).

Feitas essas breves considerações, façamos uma análise acerca da aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários.

3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O patrimônio estatal obtido a partir da arrecadação tributária, sabidamente, é o bem jurídico tutelado pela norma penal tributária.

Fundamentado nesse pressuposto, bem como na ideia de que o Direito Penal é a *ultima ratio*, a intervenção do Estado somente poderia ser considerada legítima e deveria ocorrer se a conduta do agente criminoso tivesse o poder de provocar verdadeira diminuição nesse patrimônio ou representasse significativo risco de fazê-lo (CASTRO, 2014, p. 2). Este é a ideia genérica contida no princípio da insignificância, que conduz, de acordo com os ensinamentos do doutrinador Enzo (2016), “a atipicidade do fato, por ausência de tipicidade material. Atua como ferramenta de auxílio para o intérprete quando da análise do tipo penal, para fazer excluir do âmbito de incidência do tipo aquelas situações consideradas como de bagatela”.

No entanto, quando a incidência ocorre na seara penal tributária, este não é o entendimento manifestado pelos tribunais brasileiros, como se verá mais adiante.

Com efeito, a aplicação do princípio da insignificância no âmbito dos crimes contra a Ordem Tributária não se dá nos moldes do que foi apresentado no primeiro capítulo deste trabalho, haja vista que os delitos tributários, como explica Castro (2014, p. 2), “não são realmente avaliados em contraste com a importância do bem juridicamente atingido, desprezando-se o grau de intensidade e a extensão da lesão produzida, elementos que compõem a própria essência do crime de bagatela”.

Na verdade, “nos delitos tributários, via de regra, se observa os limites impostos para a execução. Até aquele limite, considera-se insignificante” (BELO,

2015, p. 68). Em outras palavras, a aplicação do princípio em epígrafe aos crimes tributários ocorre com base em um critério monetário, que será analisado a seguir.

3.2 CRITÉRIO MONETÁRIO PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO

A atuação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade material na seara dos crimes contra a Ordem Tributária deve obedecer a critérios, que têm gerado algumas polêmicas na comunidade jurídica.

Numa primeira análise, a aplicação do referido princípio é limitada pelo *caput* do art. 20 da Lei nº 10.522, de 2002 (modificada pela Lei nº 11.033, de 2004), que traz a seguinte redação:

Art. 20 - Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

De acordo com o supracitado dispositivo legal, as ações de execução fiscal de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou por ela cobrados cujo valor consolidado não ultrapasse R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem que se proceda à baixa na distribuição, exigindo-se, para tanto, requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Este valor teve por base um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o qual entendeu que, nas ações de cobrança de montantes inferiores ao mencionado, a União não recuperaria valor igual ou superior ao custo do processo, razão pela qual os tribunais superiores entenderam que esse valor também deveria ser o limite para a incidência da norma penal nos crimes tributários (ESCOURA; MORAIS, 2013, p. 124).

Neste sentido, é o seguinte julgado:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 100366 PR.** HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade.

2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 01/12/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-03 PP-00538).

Restou consolidado, então, o entendimento de que quando o valor do tributo ilidido não ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o prejuízo gerado para os cofres públicos será considerado insignificante e a conduta, materialmente atípica.

Este sempre foi o entendimento manifestado pelos tribunais pátrios, conforme se verifica nas seguintes decisões proferidas:

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Recurso em Sentido Estrito nº 30508 PR 2002.70.01.030508-6.** PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO. EXCLUÍDA A MULTA.

- Para aplicação do princípio da insignificância penal nos crimes de contrabando/descaminho, deve-se confrontar o valor do imposto iludido com o patamar da Lei nº 10.522/2002, que é de R\$ 2.500,00.

- Portanto o valor levado a confronto com o patamar do princípio da insignificância é o do imposto iludido, excluída a multa de 50% prevista no art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 117.

- Recurso criminal improvido. (Relator(a): Relatora. Julgamento: 18/09/2003. Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO. Publicação: DJ 08/10/2003 PÁGINA: 330).

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Habeas Corpus nº 37961 SP 2010.03.00.037961-2.** PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVA PRECÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. [...].

4. O limite dos suprimidos deve ser inferior a R\$ 10.000,00, conforme previsão do art. 20 da Lei nº 10.522/02, que afasta a execução fiscal de débitos inferiores àquele limite, a demonstrar ausência de interesse fiscal da Administração Pública.

5. Limite que deve ser apurado somando-se os valores dos tributos não recolhidos em todas as ações. Paciente investigado em outros inquéritos pela mesma espécie de crime.

6. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, nos termos de Precedentes do STF: [...].

8. Ordem denegada. (Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Julgamento: 07/02/2011. Órgão Julgador: QUINTA TURMA).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1213453 RS 2010/0181572-0**. PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. *QUANTUM* INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Consoante julgados do STJ e do STF, aplicável, na prática de descaminho ou de contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.

2. Incidência do Enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Recurso especial ao qual se nega provimento. (Relator(a): Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). Julgamento: 26/04/2011. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Publicação: DJe 18/05/2011).

Evidencia-se, no entanto, que este valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não é passível de representar um verdadeiro prejuízo aos cofres públicos, razão pela qual se verifica que, no âmbito dos crimes tributários, a aplicação do princípio da bagatela toma por base um critério monetário e não a ocorrência de um prejuízo considerável ao bem jurídico tutelado. É o que assinala Castro (2014, p. 2):

Esse entendimento jurisprudencial prescinde de um exame das especificidades de cada caso concreto, sobretudo no que diz respeito à interpretação restritiva orientada com base no bem jurídico protegido, nos termos do que é lecionado por Claus Roxin. Afinal, se realmente ocorresse uma interpretação orientada pelo princípio da insignificância, os valores suprimidos ou reduzidos deveriam ser extremamente mais elevados para a configuração de um real prejuízo aos cofres públicos, diante da monumental carga tributária brasileira.

Ocorre, porém, que foi editada a Portaria MF nº 75/2012 (alterada pela Portaria MF nº 130/2012), que dispõe sobre a inscrição de débitos na dívida ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, atualizando esse valor. A aludida portaria autoriza o não ajuizamento da ação de execução fiscal quando o débito com a Fazenda Nacional for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (ESCOURA; MORAIS, 2013, p. 124).

O IPEA constatou que o custo de uma execução fiscal é de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), mas a chance de a Fazenda receber de volta a quantia devida é de cerca de 25% (vinte e cinco por cento). Então, o Instituto concluiu que somente seria viável, do ponto de vista econômico, cobranças a partir de R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais), razão pela qual a PGFN recalculou o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal, estabelecendo o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)⁴.

⁴ TETO para aplicação da insignificância é de R\$ 10 mil, define 3ª Seção do STJ. **Consultor Jurídico**, 18 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-18/insignificancia-vale-crimes-10-mil-secao-stj>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

Com o advento dessas Portarias, então, o referencial do não ajuizamento de ações fiscais e, por consequência, da incidência do princípio da insignificância, foi elevado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O entendimento acerca da aplicação do princípio da insignificância na seara dos crimes tributários começou, desde então, a modificar-se, gerando diversas discussões. A título de exemplo, pode-se citar a seguinte ementa, referente ao julgamento da Apelação Criminal nº 0000518-03.2010.4.03.6181 SP, do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região:

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Criminal nº 518 SP 0000518-03.2010.4.03.6181**. PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEIS 10522/02 E 11033/2004. PORTARIA MF 75/2012. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Prevalece nos Tribunais Superiores o entendimento da atipicidade da conduta descrita no art. 334 do CP quando o valor do bem irregularmente importado não ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 fixado no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004.** [...].

2. **Observância da Portaria MF nº 75, DOU 26-3-2012, em cujo art. 1º, II, autoriza “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”.** [...].

3. Não incidência juros de mora e a multa na aferição do valor a ser considerado para efeito da incidência do princípio da insignificância (HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012).

4. O caráter fragmentário do Direito Penal afasta a possibilidade de se apenar condutas já consideradas socialmente como de inexpressiva lesão jurídica, sendo a *ultima ratio* na tarefa de punir condutas supostamente violadoras do sistema normativo vigente.

5. **Se o valor total dos tributos federais que deixaram de incidir sobre as mercadorias apreendidas na hipótese – R\$ 16.480,65 (fls. 109) – não ultrapassa o valor fixado na citada Portaria, e o réu não apresenta conduta social voltada à transgressão de normas proibitivas, tanto assim que não registra antecedentes criminais ou mesmo indícios de habitualidade no descaminho de mercadorias (fls. 92, 95/97 e 101), não se justifica a reforma da sentença.**

6. Apelação improvida. (Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES. Julgamento: 08/10/2013. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA).

Veja-se que, no supracitado julgado, apesar de o Relator ter deixado claro o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, qual seja a atipicidade da conduta descrita no art. 334 do CP – que trata do crime de descaminho –, quando o valor do bem importado de forma irregular não ultrapassa a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituída no art. 20 da Lei nº 10.522, de 2002, aplica, ao caso sob julgamento, a regra contida na Portaria nº 75/2012 do MF, cujo limite é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois a dívida em análise é de R\$ 16.480,65 (dezesesseis mil quatrocentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos).

Por outro lado, o TRF da 1ª Região, apesar de já existirem as Portarias nºs 75 e 130, de 2012, aplicou, no ano de 2013, o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522, de 2002, como se vê no seguinte julgado:

BRASIL. Tribunal Regional Federal de 1ª Região. **Recurso em Sentido Estrito nº 23555920124013601 MT 0002355-59.2012.4.01.3601**. PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. HABITUALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

1. Na aplicação, ou não, do princípio da insignificância, nos crimes de descaminho, deve ser levado em consideração apenas o critério de ordem objetiva, consubstanciado no valor do tributo devido, e não critérios de natureza subjetiva, tais como a habitualidade na prática do delito em questão. Aplicação de precedentes jurisprudenciais dos egrégios Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

2. É de se aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando os débitos tributários não ultrapassarem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), adotando-se o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese dos autos, tem-se que o tributo devido pelas mercadorias estrangeiras apreendidas em poder do denunciado perfazia o montante de R\$ 407,25 (quatrocentos e sete reais e vinte e cinco centavos) (fl. 09), valor, portanto, inferior ao limite de dez mil reais, fixado no art. 20, da Lei nº 10.522/02, o que conduz à aplicação, na espécie, do princípio da insignificância, rejeitando-se qualquer consideração de ordem subjetiva.

3. Decisão mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES. Julgamento: 21/10/2013. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Publicação: e-DJF1 p.94 de 13/11/2013).

Veja-se, nesta decisão, que o Relator do processo – o Desembargador Ítalo Mendes – ao manter a decisão no sentido de não acolher a denúncia do Ministério Público, fez referência ao limite estabelecido na Lei nº 10.522, de 2002. Diferentemente, o juízo de primeiro grau, ao rejeitar a denúncia, entendendo inexistir causa para a deflagração de ação penal, referiu-se ao limite estipulado na Portaria MF nº 130/2012, que é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (BRASIL, 2013).

Evidencia-se, portanto, a existência de uma divergência de entendimentos entre os tribunais, após a edição das Portarias em epígrafe, motivo pelo qual cumpre a nós investigar os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), de modo a tentar elucidar a posição adequada quanto à incidência do princípio da insignificância aos crimes tributários.

3.3 ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O STF, seguindo os ditames da legislação brasileira, sempre entendeu pela aplicação do princípio da insignificância aos delitos contra a Ordem Tributária quando o montante do valor suprimido fosse inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme determina o art. 20 da Lei nº 10.522, de 2002. É o que se verifica nos seguintes julgados:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 100365 PR. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPOSTO NÃO PAGO NA IMPORTAÇÃO DA MERCADORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO: ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.**

1. A importação de mercadorias de procedência estrangeira, iludindo o pagamento do imposto em valor inferior ao definido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, consubstancia conduta atípica, dada a incidência do princípio da insignificância.

2. Ordem concedida para o trancamento da ação penal de origem. (Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 24/11/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-02 PP-00262).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 96376 PR. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPOSTO NÃO PAGO NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. PARÂMETRO: ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. A importação de mercadoria, iludindo o pagamento do imposto em valor inferior ao definido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, consubstancia conduta atípica, dada a incidência do princípio da insignificância.** O montante de impostos supostamente devido pelo paciente (R\$ 189,06) é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos congêneres em seu desfavor. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Precedentes. Ordem concedida para o trancamento da ação penal de origem. (Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 31/08/2010. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-01 PP-00205).

No entanto, após o advento das Portarias nºs 75 e 130, de 2012, do MF, o STF passou a entender que o valor-limite para que se proceda à aplicação do princípio da insignificância foi atualizado, conforme se constata da análise da seguinte decisão abaixo colacionada:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 120438 SC. HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGISTROS CRIMINAIS PRETÉRITOS. ORDEM DENEGADA.**

1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada.

2. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes.

3. Embora, na espécie, o descaminho tenha envolvido elisão de tributos federais em quantia inferior a R\$ 20.000,00, a existência de registros criminais pretéritos obsta, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (HC 109.739/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2012; HC 110.951/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.02.2012; HC 108.696/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20.10.2011; e HC 107.674/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.9.2011). Ressalva de entendimento pessoal da Ministra Relatora.

4. Ordem denegada. (Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 11/02/2014. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-048 DIVULG 11-03-2014 PUBLIC 12-03-2014).

No caso em tela, o paciente foi denunciado, juntamente com outro coacusado, pelo suposto cometimento do crime de descaminho (CP, art. 334, *caput*), em razão de ter introduzido no Brasil, de forma clandestina, mercadorias procedentes do Paraguai, tendo suprimido tributos no montante de R\$ 17.727,67 (dezessete mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos).

No entanto, com fundamentado no valor-limite estabelecido nas Portarias nºs 75 e 130, de 2012, do MF, o Supremo sustentou, a princípio, a aplicação do princípio da insignificância. Para explicar adoção do preceito contido nas supracitadas Portarias, a Relatora do acórdão, a Ministra Rosa Weber (2014), assim manifestou:

[...]. Para crimes de descaminho, a jurisprudência predominante da Suprema Corte, considerava, para avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o mesmo previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, que determina o arquivamento de execuções fiscais de valor igual ou inferior a este patamar. [...].

O patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o arquivamento de execuções fiscais, estabelecido pela Lei 10.522/2002, foi majorado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Desse modo, as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) podem ser arquivadas, forte no princípio da insignificância. [...].

Confirma-se, portanto, que, de acordo com o entendimento do STF, as Portarias nºs 75 e 130, de 2012, do MF, atualizaram o limite previsto no art. 20 da Lei

nº 10.522, de 2002, passando de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por outro lado, devido ao fato de os acusados possuírem registros criminais pretéritos, o Supremo não permitiu a aplicação do referido princípio, ratificando a condenação do paciente à pena de um ano de reclusão em regime, inicialmente, aberto, que foi substituída por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (BRASIL, 2014).

No mesmo sentido é o entendimento firmado no seguinte acórdão:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 121.408 PR. PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.**

I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, **por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna.**

II - Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. (Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. 13/05/2014 SEGUNDA TURMA).

Observe-se que, mais uma vez, o STF sustenta a aplicação do princípio da insignificância somente nos casos em que o montante do valor ilidido não ultrapasse o limite fixado nas Portarias nºs 75 e 130, de 2012, do MF.

De acordo com o Supremo, o novo regramento constitui norma mais benéfica ao réu e, por isso, deve ser aplicada de forma imediata, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988 (PERES; OLIVEIRA, 2014, p. 397), segundo o qual “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (BRASIL, 1988).

Como se vê, o preceito constitucional supracitado traduz o princípio da retroatividade da lei penal mais benigna, que, segundo a lição de Bitencourt (2014, p. 57), significa que “a lei mais nova que for mais favorável ao réu sempre retroage”.

Sobre o assunto, interessante é a lição de Belo (2015, p. 90-91):

Quando uma lei nova é maléfica, falamos em *novatio legis in pejus*, que é irretroativa e ultrativa. Se, ao contrário, a lei é benéfica, trata-se de uma *novatio legis in melius*, retroativa e ultrativa. A lei penal, mesmo que inconstitucional, deve retroagir para beneficiar o réu. Se entrou em vigência por um minuto e, depois, foi considerada inconstitucional, neste aspecto, pouco importa, deverá ser aplicada e retroagir, assim, vige o princípio da

retroatividade da lei benigna ou a irretroatividade da lei penal mais severa previsto no artigo 5º, XL, CF [...].

O Supremo, portanto, entendeu que faltava justa causa para sustentar a ação penal pela prática do crime de descaminho na hipótese em que a quantia sonogada não extrapola o valor estabelecido no referido dispositivo, devendo-se aplicar, então, o princípio da insignificância.

Neste mesmo sentido, confirmando o seu posicionamento, o STF, na decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 125.178 PR, reformou a sentença proferida pelo STJ determinando a aplicação do princípio da insignificância, apenas, com base no limite estabelecido na Lei nº 10.522, de 2002. Na referida sede processual, buscava-se a concessão da ordem do *writ* constitucional, a fim de que fosse aplicado o Princípio da Insignificância e, com isso, reconhecia a atipicidade da conduta do paciente, mantendo o acórdão regional que o absolveu, com base no disposto na Portaria nº 75/2012 do MF. Porém, o Ministério Público, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Dr. Edson Oliveira de Almeida, posicionou-se desfavorável à concessão da medida (BRASIL, 2015, p. 3).

Ao proferir sua decisão, o Relator Ministro Celso de Mello deixou claro que o magistério jurisprudencial da Suprema Corte tem acolhido o princípio da insignificância como fator de descaracterização material da tipicidade penal, conforme se verifica em seus vários precedentes (HC 87.478/PA, Rel. Min. EROS GRAU – HC 88.393/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO – HC 92.463/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), como resultou evidente de decisão consubstanciada no acórdão assim ementado:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL – CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL – DELITO DE FURTO – CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE – ‘RES FURTIVA’ NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) – DOUTRINA – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF – PEDIDO DEFERIDO.

- **O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina.**

- **Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma**

periculosidade social da ação, **(c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade** do comportamento **e (d) a inexpressividade** da lesão jurídica provocada – **apoiou-se**, em seu processo de formulação teórica, **no reconhecimento** de que o **caráter subsidiário** do sistema penal **reclama e impõe**, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.

Isso significa, pois, que o sistema jurídico **há de considerar** a relevantíssima circunstância de que a **privação** da liberdade **e a restrição** de direitos do indivíduo **somente** se justificarão **quando estritamente necessárias** à própria proteção das pessoas, da sociedade **e** de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, **notadamente** naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, **impregnado** de significativa lesividade.

- **O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado** cujo desvalor – **por não importar em lesão significativa** a bens jurídicos relevantes – **não represente**, por isso mesmo, prejuízo importante, **seja** ao titular do bem jurídico tutelado, **seja** à integridade da própria ordem social. (RTJ 192/963-964, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (BRASIL, 2015, p. 4-5). (grifos do autor)

Examinando os fundamentos que levaram à impetração do *Habeas Corpus* nº 125.178 PR, o Ministro Relator, considerando os vetores referidos (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO), entende ser cabível a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que os autos revelam tratar-se de uma persecução penal instaurada em razão da suposta prática do crime de descaminho, em que os tributos elididos correspondem ao montante de R\$ 16.998,47 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), que, indiscutivelmente, é inferior ao limite estipulado nas Portarias nºs 75 e 130, de 2012, do MF (BRASIL, 2015, p. 5).

O Ministro Celso de Mello destaca, com clareza, que o valor-limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522, de 2002, foi atualizado pelas referidas Portarias, passando de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por isso, entende o Relator que não há razões que justifiquem a justa causa para instaurar uma persecução penal contra o paciente, pois o valor ilidido autoriza a aplicação do princípio da bagatela (BRASIL, 2015, p. 6).

Diante do exposto, o Ministro Celso de Mello, em 2015, deferiu o pedido de *habeas corpus*, determinando a extinção definitiva da persecução penal instaurada contra o paciente perante a 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR (Ação Penal nº 5002574-19.2011.404.7002/PR). Assim, todos os atos processuais, desde a denúncia, foram invalidados, até mesmo, devido à ausência de tipicidade material da conduta que foi atribuída ao paciente (BRASIL, 2015, p. 7-8).

Veja-se, portanto, que a posição do STF, no que diz respeito à aplicação do princípio da insignificância, é a seguinte, conforme esclarece o autor Enzo (2016):

É preciso, para o seu reconhecimento, a presença de certos vetores, tais como: a) a mínima ofensividade da conduta; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Não estão alcançadas pelo tipo penal as ações insignificantes e socialmente toleradas de um modo geral. [...]. Para o STF, a análise do princípio da insignificância dispensa considerações de ordem subjetiva, ou seja, só serão analisados aspectos objetivos (STF, HC 77003, AGI 559/504).

Conclui-se, portanto, que o STF recepcionou o limite estabelecido pelas Portarias do MF, atualizado o valor contido no art. 20 da Lei nº 10.522, de 2002, sob o argumento de tratar-se de norma mais benéfica. Deste modo, com base nesse entendimento, para que se caracterize a prática de crime tributário, mister se faz que o valor elidido seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Do contrário, não se justifica a intervenção do Direito Penal, por se tratar de lesão irrelevante ao bem jurídico tutelado.

Apresentadas essas considerações, várias são as decisões jurisprudenciais que corroboram esse entendimento quanto à aplicação do princípio da bagatela na seara dos crimes tributários, conforme se verifica:

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Criminal nº 60871920104013601**. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. VALOR DO IMPOSTO DEVIDO INFERIOR A R\$ 20.000,00. PORTARIA/MF Nº 75/2012. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A incidência, ou não, do princípio da insignificância no crime de descaminho deve considerar o valor fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, das ações fiscais, ou seja, a quantia de R\$ 20.000,00, de acordo com a Portaria/MF nº 75/2012.

2. Inaplicável o princípio da insignificância nas situações em que há reiteração de condutas criminosas.

3. Reforma da sentença para condenar o apelado, uma vez comprovadas materialidade e autoria do crime de descaminho.

4. Apelação a que se dá provimento para condenar o réu (Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO. Julgamento: 02/09/2014. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Publicação: 19/09/2014).

Note-se que o Relator fundamenta a incidência do princípio da insignificância no valor fixado pela Administração Pública por meio da Portaria nº 75/2012 do MF, ignorando, então, o limite estabelecido na Lei nº 10.522, de 2002. No entanto, ele

não autoriza tal aplicação devido ao fato de o apelado praticar condutas criminosas de forma reiterada.

Diferentemente, no julgamento do Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 5006240-56.2015.404.7206 SC, o TRF da 4ª Região manifestou seu entendimento no sentido de que as Portarias do MF atualizaram o valor instituído, inicialmente, na Lei nº 10.5212, 2002, como se vê no seguinte acórdão:

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 50062405620154047206 SC 5006240-56.2015.404.7206**. PENAL. DESCAMINHO. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS. TRIBUTOS. ILUSÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. PARÂMETRO FISCAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIAS Nº 75 E 130 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. FATOS ILÍCITOS. REGISTROS ADMINISTRATIVOS ANTERIORES. IRRELEVÂNCIA.

1. Para a aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de descaminho, considera-se (a) o somatório de tributos iludidos (II e IPI) e (b) o parâmetro fiscal correspondente ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda.

2. Para a incidência do princípio da insignificância, deve ser considerado cada fato ilícito praticado isoladamente, sendo irrelevante a existência de outros registros administrativos de apreensão envolvendo o mesmo agente. (Relator(a): SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ. Julgamento: 16/02/2016. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Publicação: D.E. 16/02/2016).

Frise-se, portanto, que, com base no entendimento do STF, sempre que a lesão ao fisco não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o prejuízo será considerado irrelevante e a conduta não será qualificada como crime, em função da atipicidade trazida pela incidência do princípio da bagatela. Nestes casos, não será possível proceder ao ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional. Este entendimento tem por base a atualização trazida pelas Portarias do MF à redação do art. 20 da Lei nº 10.522, de 2002.

3.4 ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O STJ, diferentemente do STF, não modificou o seu posicionamento após o advento das Portarias nºs 75 e 130, de 2012, do MF, continuando a sustentar que o limite para a incidência do princípio da insignificância nos crimes tributários é aquele

definido no art. 20 da Lei nº 10.522, de 2002, qual seja R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o que se verifica na seguinte decisão, proferida em 2013, pelo Tribunal, quando as referidas Portarias já haviam entrado em vigor.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1370361 SC 2013/0059167-0**. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSTO DE RENDA. SONEGAÇÃO FISCAL. VALOR SUPERIOR A R\$ 10.000,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO A *QUO*. RESTABELECIMENTO DO *DECISUM* CONDENATÓRIO. [...].

2. O agravante foi denunciado e condenado pela prática da conduta prevista no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 – sonegação fiscal por meio da apresentação de documentação inidônea junto ao Imposto de Renda de Pessoa Física – cujo valor dos tributos iludidos chega a R\$ 17.399,10 (dezesete mil, trezentos e noventa e nove reais e dez centavos).

3. Este Superior Tribunal entende aplicável o princípio da insignificância, na hipótese de sonegação de impostos, somente quando o valor do tributo suprimido for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não ocorreu na espécie.

4. Restabelecimento do *decisum* condenatório. [...].

6. Agravo regimental improvido. (Relator(a): Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Julgamento: 14/05/2013. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Publicação: DJe 23/05/2013).

Na decisão acima apresentada, o valor dos tributos suprimido em discussão é de R\$ 17.399,10 (dezesete mil, trezentos e noventa e nove reais e dez centavos). Com base nisso, observa-se que o STJ deixa nítido o seu posicionamento acerca da aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a Ordem Tributária, sustentando que tal incidência deve sobrevir, tão somente, quando o valor do tributo ilidido for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No caso em tela, o tribunal *ao quo* entendeu que a aplicação do referido princípio ocorreria com base no limite estabelecido na Portaria nº 75/2012 do MF, que, sabidamente, é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No entanto, a decisão foi reformada para condenar o réu pelo crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

Este mesmo entendimento do STJ pode ser constatado na seguinte decisão:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.385.629 – PR (2013/0148026-8)**. [...] DESCAMINHO. PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NÃO APLICAÇÃO PARA FINS DE AFERIÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PÓR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O STJ tem posicionamento consolidado no sentido de que o princípio da insignificância apenas pode ser aplicado ao delito de

descaminho quando o montante do tributo elidido for inferior a R\$ 10.000,00, a teor do art. 20 da Lei n. 10.522/02.

2. Conquanto tenha o Ministério da Fazenda determinado, por meio da Portaria n. 75/2012, o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00, esta Corte firmou a orientação que o parâmetro para a aferição da atipicidade material da conduta permanece inalterado. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Relator: MINISTRO JORGE MUSSI. Brasília (DF), 06 de maio de 2014 (Data do Julgamento)).

Ao proferir o seu voto, o Relator – o Ministro Jorge Mussi – destacou o seguinte precedente, proferido em sede de recurso representativo da controvérsia:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso – 1ª e 2ª Turmas – incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (REsp 1112748/TO, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 13/10/2009) (BRASIL, 2014).

Apesar da publicação da Portaria nº 75/2012 do MF, o posicionamento do STJ permanece, como citado acima, incólume, pois tal parâmetro, no entender do Relator, “não está necessariamente subordinado aos critérios fixados nas normas tributárias, mas decorre de construção jurisprudencial, sendo relevante observar, ainda, que a citada portaria, emanada do Poder Executivo, não alcança a esfera penal” (BRASIL, 2014).

Vê-se, que, de acordo com o STJ, não cabe a aplicação do limite fixado na Portaria nº 75/2012, do MF, uma vez que se trata de norma provinda do Poder Executivo e que, por isso, não tem força normativa capaz de revogar ou modificar lei em sentido estrito, como é o caso da Lei nº 10.522, de 2002.

Novamente, cumpre destacar outra decisão preferida pela 3ª Sessão do STJ (responsável pela fixação da jurisprudência penal da Corte), em que é sustentado argumento semelhante:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.393.317 – PR (2013/0257645-1)**. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. ELEVAÇÃO DO TETO, POR MEIO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, PARA R\$ 20.000,00. INSTRUMENTO NORMATIVO INDEVIDO. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE. LEI PENAL MAIS BENIGNA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Soa imponderável, contrária à razão e avessa ao senso comum tese jurídica que, apoiada em **mera opção de política administrativo-fiscal, movida por interesses estatais conectados à conveniência, à economicidade e à eficiência administrativas**, acaba por subordinar o exercício da jurisdição penal à iniciativa da autoridade fazendária. **Sobrelevam, assim, as conveniências** administrativo-fiscais **do Procurador da Fazenda Nacional**, que, ao promover o arquivamento, **sem baixa na distribuição**, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, **impõe**, mercê da elástica interpretação dada pela jurisprudência dos tribunais superiores, o que a Polícia deve investigar, o que o Ministério Público deve acusar e, o que é mais grave, **o que – e como – o Judiciário deve julgar**.

2. Semelhante esforço interpretativo, a par de materializar, entre os jurisdicionados, **tratamento penal desigual e desproporcional**, se considerada a jurisprudência usualmente aplicável aos autores de crimes contra o patrimônio, consubstancia, na prática, **sistemática impunidade** de autores de crimes graves, decorrentes de burla ao pagamento de tributos devidos em virtude de importação clandestina de mercadorias, amiúde associada a outras ilicitudes graves (como corrupção, ativa e passiva, e prevaricação) e que importam em **considerável prejuízo ao erário e, indiretamente, à coletividade**.

3. Sem embargo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator.

4. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de simples portaria, alterar o valor definido como teto para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição. E a **Portaria MF n. 75/2012**, que fixa, para aquele fim, o novo valor de R\$ 20.000,00 – o qual acentua ainda mais a absurdidade da incidência do princípio da insignificância penal, mormente se considerados os critérios usualmente invocados pela jurisprudência do STF para regular hipóteses de crimes contra o patrimônio – **não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à vigência da referida portaria**, porquanto não é esta equiparada a lei penal, em sentido estrito, que pudesse, sob tal natureza, reclamar a retroatividade benéfica, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, do CPP.

5. Recurso especial **provido**, para, configurada a contrariedade do acórdão impugnado aos arts. 2º, parágrafo único, e 334, ambos do Código Penal, cassar o acórdão e a sentença absolutória prolatados na origem e, por conseguinte, determinar o **prosseguimento da ação penal** movida contra o recorrido. (Relator: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Brasília, 12 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)).

Note-se que o STJ refuta o argumento utilizado pelo STF de que as Portarias do MF constituem norma penal mais benéfica e que, por isso, justificam a aplicação

do princípio da insignificância quando o valor dos tributos ilididos for inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Na verdade, de acordo com o entendimento do STJ, tais Portarias não se equiparam a normas penais, em sentido estrito, não havendo que se falar em retroatividade. Ademais, segundo o Tribunal, após o advento da Lei nº 10.522/2002, não cabe ao Ministro da Fazenda, mediante simples portaria, alterar o valor definido como teto para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição.

Incontestavelmente, o entendimento do Relator Rogério Schietti é diferente do manifestado pelo STF. Para ele, a atualização do valor por parte do Ministério da Fazenda nada mais é senão uma adequação da conveniência administrativa para fins de ajuizamento de execuções fiscais. Além disso, segundo Schietti, amoldar essa conta à jurisdição criminal sem o intermédio de uma lei traduz-se em subordinar o Judiciário à conveniência fazendária, que se abaliza em questões como “economicidade e eficiência administrativas”. Como o próprio ministro afirma em seu voto, aplicar a insignificância ao valor fixado nas portarias seria admitir que a PGFN diga “o que a polícia deve investigar, o que o Ministério Público deve acusar e, o que é mais grave, o que – e como – o Judiciário deve julgar” (BRASIL, 2014).

Outro argumento apresentado pelo ministro é que o simples fato de a Fazenda deixar de ajuizar execução fiscal não denota que houve a desistência do imposto devido. Na verdade, ao invés de ajuizar a execução, a PGFN passa a utilizar-se de meios administrativos de cobrança, como é o caso da inscrição do valor (e do devedor) na Dívida Ativa da União, o que tem se revelado bastante eficiente, sobretudo para pequenos valores⁵.

Evidencia-se, portanto, que não há razões para entender como insignificante, para fins penais, um valor fixado para nortear a ação em âmbito executivo-fiscal, com base, unicamente, no custo-benefício da operação, se, de fato, o Estado não renunciou ao tributo.

Ainda nesse sentido, o STJ, confirmando o entendimento no sentido de que a incidência do princípio da bagatela deve ocorrer apenas quando o valor do tributo ilidido não ultrapassa o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522, de 2002, proferiu, recentemente, a seguinte decisão:

⁵ TETO para aplicação da insignificância é de R\$ 10 mil, define 3ª Seção do STJ. **Consultor Jurídico**, 18 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-18/insignificancia-vale-crimes-10-mil-secao-stj>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1461520 PR 2014/0119147-1**. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PORTARIA MF N. 75/2012. INAPLICABILIDADE.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.393.317/PR (Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 2/12/2014), firmou orientação no sentido de que o parâmetro a ser considerado para efeito de incidência do princípio da insignificância no crime de descaminho é aquele previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Os precedentes mencionados no agravo regimental são anteriores ao referido julgamento proferido pela Terceira Seção, razão pela qual não retratam o atual entendimento desta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido. (Relator(a): Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Julgamento: 05/05/2015. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Publicação: DJe 14/05/2015).

O Ministro Sebastião Reis Júnior, Relator do processo, ao proferir seu voto, afirmou que “a partir da Lei nº 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de simples portaria, alterar o valor definido como teto para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição” (BRASIL, 2015).

Veja-se que o mesmo entendimento ocorre em relação aos crimes de apropriação indébita previdenciária:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1261900 SP 2011/0149885-7**. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. SÚMULA 83/STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que os débitos tributários que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, são alcançados pelo princípio da insignificância. Esse entendimento deve ser estendido aos crimes de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista que a Lei n.º 11.457/2007 passou a considerar como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento similar aos débitos tributários. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgamento: 20/06/2013. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Publicação: DJe 28/06/2013).

Por fim, é válido citar, também, a seguinte decisão:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1392411 RS 2013/0247437-1**. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. TRIBUTOS ILUDIDOS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 10.522/02. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ADOÇÃO DE

PATAMAR DEFINIDO NA PORTARIA MF Nº 75/12. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.112.748/TO, da relatoria do e. Ministro Felix Fischer, firmou entendimento segundo o qual é aplicável o princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que o valor do tributo elidido seja inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

2. Para a incidência do princípio da insignificância, não é possível aplicar-se o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) previsto na Portaria MF nº 75/2012, em razão de essa norma infralegal não ser dotada de força normativa apta a modificar ou revogar disposições introduzidas no mundo jurídico por meio de lei em sentido estrito.

3. Na hipótese, o valor dos tributos não recolhidos - Imposto sobre a Importação e Impostos sobre Produtos Industrializados - é de R\$ 11.964,95, montante esse que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental desprovido. (Relator(a): Ministra LAURITA VAZ. Julgamento: 18/06/2014. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Publicação: DJe 01/08/2014).

Observe-se que, mais uma vez, o STJ argumenta que a Portaria nº 75/2012 do MF constitui norma infralegal e não tem força normativa passível de modificar ou revogar as disposições constantes de leis em sentido estrito.

Verifica-se, portanto, que, para o STJ, deve o Poder Judiciário seguir parâmetros instituídos em lei federal, e não em portaria administrativa da Fazenda Federal, como a Portaria nº 75/2012.

Diante do exposto, conclui-se que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem entendimentos diferentes quando o assunto é a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a Ordem Tributária, em especial, o crime de descaminho, não restando, até o presente momento, pacificada a questão em epígrafe.

CONCLUSÃO

Por meio da elaboração deste trabalho, sobretudo do desenvolvimento do primeiro capítulo, em que se analisou o princípio da insignificância, constatou-se que a punição criminal não se aplica em face de qualquer lesão a um bem jurídico ou interesse juridicamente importante. Na verdade, para que haja a legítima intervenção do Estado, com a aplicação do Direito Penal, é necessário que a lesão ou a ameaça de lesão seja capaz de causar um efetivo e significativo prejuízo ao bem jurídico e à própria ordem social. Daí porque se falar que o Direito Penal é a *ultima ratio*, devendo-se aplicar, primeiramente, todos os demais ramos do Direito cabíveis para a solução do problema.

No que concerne aos crimes contra a Ordem Tributária, muito se discute acerca da aplicação do princípio da insignificância. Conforme foi possível verificar, essa aplicação, no âmbito tributário, somente ocorre com base em um critério monetário, não considerando, portanto, o grau da lesão ou perigo de lesão.

Como se viu, durante muito tempo, a incidência do princípio da insignificância ocorria sempre que ações de execução fiscal de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou por ela cobrados cujo valor consolidado não ultrapassasse R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser, então, arquivados, sem que se procedesse à baixa na distribuição, exigindo-se, para tanto, requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Esta regra tem por fundamento o art. 20 da Lei nº 11.522, de 2002, que sempre foi apoiado e seguido por todos os tribunais brasileiros.

No entanto, a partir da edição das Portarias nºs 75 e 130 do MF, passou-se a determinar que tal incidência ocorreria quando o valor ilidido fosse inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que gerou certa polêmica na comunidade jurídica.

De acordo com as várias pesquisas realizadas, pôde-se verificar que o STJ continua adotando o limite estabelecido na Lei nº 10.522, de 2002. Por outro lado, o

STF adota o parâmetro previsto nas Portarias. Até o presente momento, não há um consenso sobre o assunto, de modo que os demais tribunais, ora seguem o entendimento do Supremo, ora do STJ, o que gera cerca insegurança jurídica aos interessados, que ficam sem um parâmetro único para se orientarem.

REFERÊNCIAS

BELO, Warley. **Da aplicação da Lei Penal**: Introdução ao Direito Penal e artigos 1º ao 12 do Código Penal. Joinville: Clube dos Autores, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. v. 1. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 28 out. 2016.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. **Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002**. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10522.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.

_____. **Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003**. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.684.htm>. Acesso em: 26 out. 2016.

_____. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. **Lei nº 8.383, de 3 de dezembro de 1991.** Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8383.htm>. Acesso em: 25 out. 2016.

_____. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.** Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm>. Acesso em: 25 out. 2016.

_____. Ministério de Estado da Fazenda. **Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.** Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/2012/portaria-no.-130-de-19-de-abril-de-2012>>. Acesso em: 25 out. 2016.

_____. Ministério de Estado da Fazenda. **Portaria nº 75, de 22 de março de 2012.** Disponível em: <<http://fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/2012/portaria75>>. Acesso em: 25 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1370361 SC 2013/0059167-0.** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSTO DE RENDA. SONEGAÇÃO FISCAL. VALOR SUPERIOR A R\$ 10.000,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO A *QUO*. RESTABELECIMENTO DO *DECISUM* CONDENATÓRIO. Relator(a): Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Julgamento: 14/05/2013. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Publicação: DJe 23/05/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23335541/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1370361-sc-2013-0059167-0-stj>>. Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº **1392411 RS 2013/0247437-1.** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. TRIBUTOS ILUDIDOS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 10.522/02. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ADOÇÃO DE PATAMAR DEFINIDO NA PORTARIA MF Nº 75/12. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Relator(a): Ministra LAURITA VAZ. Julgamento: 18/06/2014. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Publicação: DJe 01/08/2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25216807/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1392411-rs-2013-0247437-1-stj>>. Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.385.629 – PR (2013/0148026-8).** [...] DESCAMINHO. PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NÃO APLICAÇÃO PARA FINS DE AFERIÇÃO DA

INSIGNIFICÂNCIA PENAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Relator: MINISTRO JORGE MUSSI. Brasília (DF), 06 de maio de 2014 (Data do Julgamento). Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25076451/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1385629-pr-2013-0148026-8-stj/inteiro-teor-25076452>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1461520 PR 2014/0119147-1**. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PORTARIA MF N. 75/2012. INAPLICABILIDADE. Relator(a): Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Julgamento: 05/05/2015. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Publicação: DJe 14/05/2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188569756/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1461520-pr-2014-0119147-1>>. Acesso em: 6 nov. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1261900 SP 2011/0149885-7**. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. SÚMULA 83/STJ. Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgamento: 20/06/2013. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Publicação: DJe 28/06/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23576965/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1261900-sp-2011-0149885-7-stj>>. Acesso em: 7 nov. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.393.317 – PR (2013/0257645-1)**. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. ELEVAÇÃO DO TETO, POR MEIO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, PARA R\$ 20.000,00. INSTRUMENTO NORMATIVO INDEVIDO. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE. LEI PENAL MAIS BENIGNA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Relator: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Brasília, 12 de novembro de 2014 (Data do Julgamento). Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/154937413/recurso-especial-n-1393317-pr-do-dia-02-12-2014-do-stj>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1213453 RS 2010/0181572-0**. PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. QUANTUM INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. Relator(a): Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). Julgamento: 26/04/2011. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Publicação: DJe 18/05/2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19083131/recurso-especial-resp-1213453-rs-2010-0181572-0>>. Acesso em: 1º nov. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 100365 PR. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPOSTO NÃO PAGO NA IMPORTAÇÃO DA MERCADORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO: ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUITA. ORDEM CONCEDIDA.** Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 24/11/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-02 PP-00262. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7171704/habeas-corporus-hc-100365-pr>>. Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 100366 PR. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUITA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 01/12/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-03 PP-00538. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7222370/habeas-corporus-hc-100366-pr>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 120438 SC. HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGISTROS CRIMINAIS PRETÉRITOS. ORDEM DENEGADA.** Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 11/02/2014. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-048 DIVULG 11-03-2014 PUBLIC 12-03-2014. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24984076/habeas-corporus-hc-120438-sc-stf>>. Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 121.408 PR. PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.** Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. 13/05/2014 SEGUNDA TURMA. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342485/habeas-corporus-hc-121408-pr-stf/inteiro-teor-159437985>>. Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 125.178 Paraná. DECISÃO.** Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 13/02/2015. Publicação: DJe-033 DIVULG 19/02/2015 PUBLIC 20/02/2015. Parte(s): Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25358900/habeas-corporus-hc-125178-pr-stf>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 96376 PR. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPOSTO NÃO PAGO NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. PARÂMETRO: ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.** Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 31/08/2010. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-01 PP-00205. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16244466/habeas-corpus-hc-96376-pr>>. Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Princípio da Insignificância (crime de bagatela). **Glossário Jurídico.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491>>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 24.** Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. STF, 02 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1265>>. Acesso em: 15 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 24.** Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1265>>. Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Criminal nº 60871920104013601.** PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. VALOR DO IMPOSTO DEVIDO INFERIOR A R\$ 20.000,00. PORTARIA/MF Nº 75/2012. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REFORMA DA SENTENÇA. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO. Julgamento: 02/09/2014. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Publicação: 19/09/2014. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/164653250/apelacao-criminal-acr-60871920104013601>>. Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Criminal nº 518 SP 000518-03.2010.4.03.6181.** PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEIS 10522/02 E 11033/2004. PORTARIA MF 75/2012. SENTENÇA MANTIDA. Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES. Julgamento: 08/10/2013. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24601972/apelacao-criminal-acr-518-sp-000518-0320104036181-trf3>>. Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Habeas Corpus nº 37961 SP 2010.03.00.037961-2**. PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVA PRECÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Julgamento: 07/02/2011. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18234948/habeas-corpus-hc-37961-sp-20100300037961-2-trf3>>. Acesso em: 1º nov. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 50062405620154047206 SC 5006240-56.2015.404.7206**. PENAL. DESCAMINHO. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS. TRIBUTOS. ILUSÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. PARÂMETRO FISCAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIAS Nº 75 E 130 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. FATOS ILÍCITOS. REGISTROS ADMINISTRATIVOS ANTERIORES. IRRELEVÂNCIA. Relator(a): SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ. Julgamento: 16/02/2016. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Publicação: D.E. 16/02/2016. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/305969629/recurso-criminal-em-sentido-estrito-rccr-50062405620154047206-sc-5006240-5620154047206>>. Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Recurso em Sentido Estrito nº 30508 PR 2002.70.01.030508-6**. PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO. EXCLUÍDA A MULTA. Relator(a): Relatora. Julgamento: 18/09/2003. Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO. Publicação: DJ 08/10/2003 PÁGINA: 330. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1150621/recurso-em-sentido-estrito-rse-30508>>. Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal de 1ª Região. **Recurso em Sentido Estrito nº 23555920124013601 MT 0002355-59.2012.4.01.3601**. PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. HABITUALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES. Julgamento: 21/10/2013. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Publicação: e-DJF1 p.94 de 13/11/2013. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24684447/recurso-em-sentido-estrito-rse-23555920124013601-mt-0002355-5920124013601-trf1>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTRO, Paulo Roberto de Sousa de. Princípio da insignificância nos crimes contra a Ordem Tributária. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4455, 12 set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33638>>. Acesso em: 26 out. 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

ENZO, Paladino. Dicionário Enciclopédico dos Princípios Jurídicos. [livro eletrônico]. Autografia, 2016. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=bzQDDQA AQBAJ&lpg=PT2040&dq=CRIMES%20TRIBUT%C3%81RIOS&hl=pt-BR&pg=PT2040#v=onepage&q=CRIMES%20TRIBUT%C3%81RIOS&f=false>>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

ESCOURA, Juliano Fernandes; MORAIS, Douglimar da Silva. **Questões Comentadas: Direito Penal e Processual Penal**. Ribeirão Preto/SP: IELD Editora, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 13. ed. Niterói: Impetus, 2011.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: Parte geral**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. v. 1.

MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PERES, Edilon Volpi; OLIVEIRA, Alexandre Mendes Lima de. **DPU - Defensoria Pública da União**. Ribeirão Preto/SP: IELD Editora, 2014.

RODRIGUES, Raphael Silva. Breves comentários acerca dos crimes contra a ordem tributária. *DireitoNet*, 14 de agosto de 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3654/Breves-comentarios-acerca-dos-crimes-contr-a-ordem-tributaria>>. Acesso em: 26 out. 2016.

SAIBA Mais: Crimes contra a ordem tributária. **Rede Jornal Contábil**, 7 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.jornalcontabil.com.br/saiba-mais-crimes-contra-ordem-tributaria/>>. Acesso em: 20 out. 2016.

TETO para aplicação da insignificância é de R\$ 10 mil, define 3ª Seção do STJ. **Consultor Jurídico**, 18 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-18/insignificancia-vale-crimes-10-mil-secao-stj>>. Acesso em: 5 nov. 2016.